



# Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo, nº 481 - Tel/Fax: (17) 3833-1442 - Tel: (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

## P A R E C E R

**Assunto: Parecer jurídico em Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal que altera a redação do parágrafo §6º, do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990.**

Nos termos regimentais, encaminha-nos a Presidência da Câmara de Vereadores a referida emenda a Lei Orgânica de autoria do Prefeito Municipal, para emissão de parecer quanto sua legalidade e constitucionalidade.

A Emenda tem como objetivo alterar a redação do §6º, do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Analisando o parágrafo §6º, do artigo 43 da Lei Orgânica, verifica-se uma incorreção na sua redação quando se reporta ao **prazo estabelecido no §3º, pois, este §3º se diz exclusivamente ao prazo de 15(quinze) dias úteis para o Chefe do Executivo apreciar os Projetos de Lei, sancionado ou ventando. Mas na realidade a redação do §6º trata-se especificamente do procedimento interno da Câmara para apreciação dos VETOS emanados do Executivo, cujo prazo de quinze dias para ser colocado em votação no Plenário está especificado no §4º do art. 43 e não no §3º do mesmo artigo.**

Ou seja, a apreciação do veto pelo Plenário da Câmara deverá ocorrer, dentro de 15(quinze) dias, a contar do recebimento, conforme prazo estabelecido no §4º, do artigo 43.

Assim, o apropriado para redação do §6º é se referir ao prazo do §4º e não do §3º como está atualmente na Lei Orgânica, pois, este §3º é o prazo do Sr. Prefeito Municipal, vetar ou sancionar dos projetos de Lei aprovados pela Câmara, enquanto que, o §4º, é o prazo de quinze dias concedido para que o VETO seja inserido na ordem do dia para discussão do Plenário.

Enfim, a proposta apresentada não provoca qualquer alteração de prazo, tanto para o Prefeito Municipal, vetar ou sancionar os Projetos de Leis, bem como, para a tramitação do VETO na Câmara, permanece inalterado o prazo legal e constitucional de 15(quinze) dias para ambos o poder



# *Câmara Municipal de Estrela d'Oeste*

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

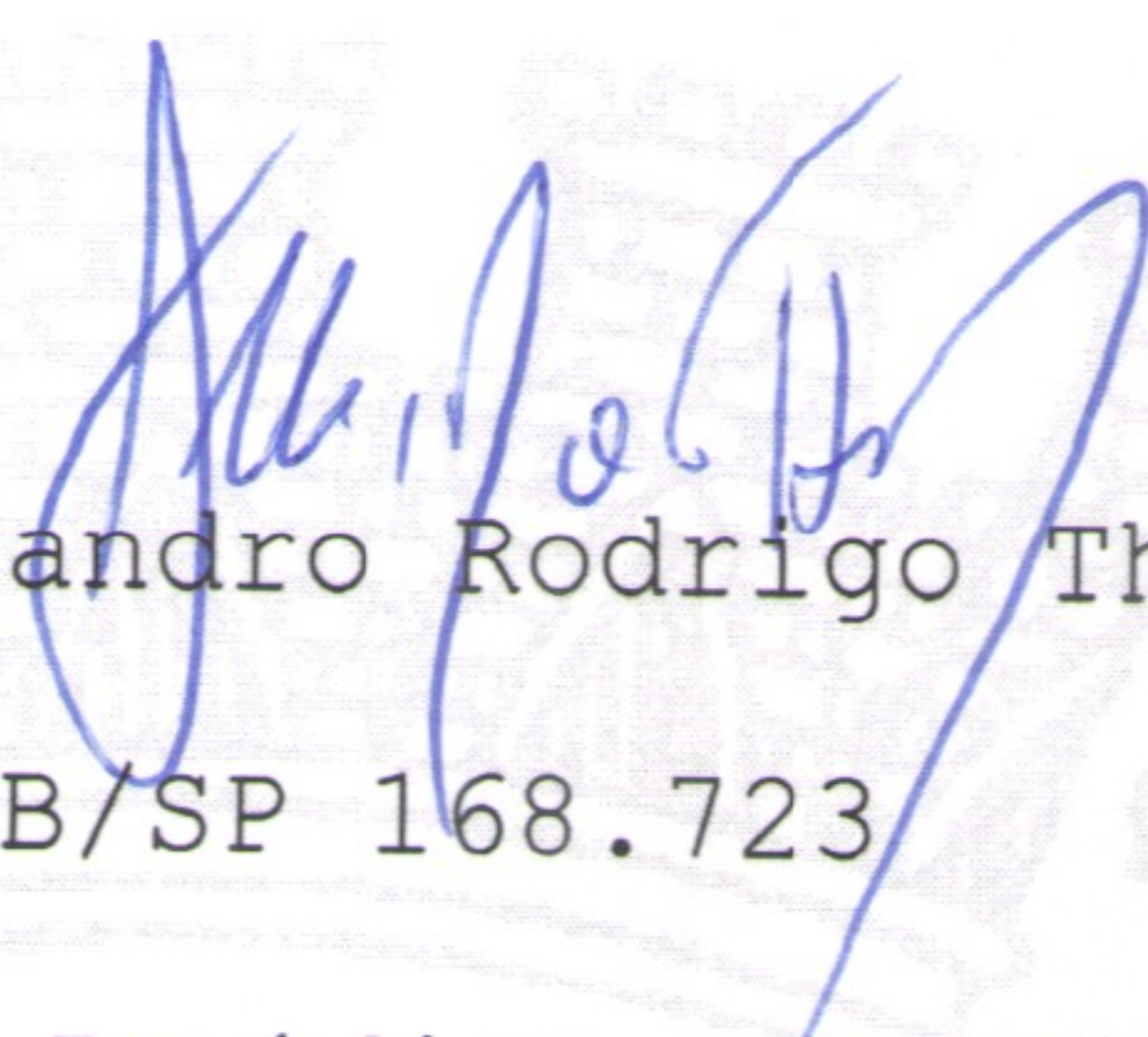
www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo, nº 481 - Tel/Fax: (17) 3833-1442 - Tel: (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

Executivo e Legislativo. Ela apenas faz uma correção de redação para adequar o rito a ser adotado pela Câmara quando da análise do VETO pelos senhores vereadores no PLENÁRIO.

Ante todo o exposto, entendo não existir qualquer óbice constitucional e legal ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica n 009/2017, motivo pelo qual opino pela sua constitucionalidade e legalidade.

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste/SP,  
11 de maio de 2017.

  
Alessandro Rodrigo Theodoro

OAB/SP 168.723

Consultor Jurídico e Administrativo

